



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jader Barbalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Suprime-se o § 7º do art. 103 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação da Reforma Tributária implementada pela EC 132/23 proposta no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24 seguiu o caminho correto e atendeu a um pleito geral do setor de infraestrutura ao manter disposições já vigentes em relação ao REIDI, REPORTO e regimes aduaneiros especiais.

O projeto prevê a suspensão do pagamento do IBS e da CBS sobre certas importações e operações submetidas ao Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e Gás – Repetro, às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto e ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

No Capítulo III, referente aos regimes de Bens de Capital, a Seção I prevê a manutenção do Reporto, “*observada a disciplina estabelecida na legislação específica*”, aplicando a suspensão do IBS e da CBS em importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizados diretamente por beneficiários do regime, desde que destinados ao seu ativo imobilizado.



Entretanto, o projeto de lei, em seu §7º, também traz uma restrição ao prazo durante o qual os beneficiários do Reporto poderão usufruir do programa, estabelecendo como limite a data de 31.12.2028.

É certo que a data coincide com aquela estabelecida na Lei 11.033/2004 que, em seu artigo 16 estabelece que os beneficiários do Reporto poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2028.

Ocorre que referido prazo já alterado sucessivas vezes, dado que, originalmente, o programa estava previsto para ser encerrado em 2007. No entanto, o Congresso, em reiteradas ocasiões, reconheceu a importância do Reporto para o desenvolvimento da infraestrutura nacional e decidiu por sua prorrogação.

A mudança de prazo do Reporto, por meio da Lei 11.033/2004, é mais simples, por se tratar de lei ordinária. Daí o porquê ser necessária a exclusão do dispositivo que estabelece prazo de duração do programa no atual PLP 68, o que dificulta uma eventual prorrogação, caso novamente necessária.

Ademais, o caput do art. 103 já estabelece que a prorrogação do Reporto observará as regras da Lei 11.033/04, de forma que, se não houver nova prorrogação, o regime estará extinto de qualquer forma.

Nem se diga que o Reporto será substituído pelo regime previsto no art. 105, que confere ao Comitê Gestor e à RFB a competência para edição de regime de desoneração. Não há sequer prazo para que referido Ato seja editado, nem indicativos sobre o seu alcance, que pode vir a ser menos benéfico que o Reporto.

Nesse sentido, assim como o REIDI, que foi mantido sem prazo, é recomendável a adequação do PLP 68/24 para exclusão do dispositivo que estabelece termo ao Reporto, sendo mais adequada a manutenção da competência de leio ordinária para tanto.



Dante do exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jader Barbalho  
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7878152940>